

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. 1º A Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º É criado o Programa de Transição Energética Justa (TEJ), com vistas a promover uma transição energética justa para as regiões carboníferas dos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, observados os impactos ambientais, econômicos e sociais e a valorização dos recursos energéticos e minerais alinhada à neutralidade de carbono a ser atingida em conformidade com as metas definidas pelo Governo Federal, que incluirá também a contratação de energia elétrica gerada pelos Complexos Termelétricos de Jorge Lacerda (CTJL), Candiota III e Figueira, todos na modalidade energia de reserva prevista nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º O TEJ tem o objetivo de preparar as regiões carboníferas dos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná para o encerramento, até 2040, da atividade de geração termelétrica a carvão mineral nacional sem abatimento da emissão de gás carbônico (CO₂), com consequente finalização da exploração desse minério na região para esse fim, de forma tempestiva, responsável e sustentável.

§ 2º O TEJ será implementado por meio do Conselho do TEJ, formado por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I –

II –

III – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

IV – Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;



LexEdit
* CD252559520700*

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X - Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

XI - Governo do Estado do Paraná;

XII – Associação dos Municípios da Região Carbonífera do Estado do Rio Grande do Sul; e

XIII – Associação dos Municípios da Região Carbonífera do Estado do Paraná.

§ 3º

§ 4º

§ 5º Ao Conselho do TEJ competirá, ainda:

I -

II -

III -

IV – propor programas de diversificação e/ou de reposicionamento econômico da região e da parcela da população ocupada atualmente nas atividades de mineração de carvão e de geração de energia termelétrica a partir do carvão mineral, aproveitando outras vocações locais, bem como infraestruturas existentes nas regiões;.....’ (NR).”

“Art. 5º - As concessionárias de geração e as empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica instaladas nos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná que utilizem o carvão mineral nacional como fonte energética deverão aplicar a totalidade do montante de que trata o art. 4º, *caput*, inciso II, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico associados ao TEJ.’ (NR)

“Art. 6º - A União prorrogará por quinze anos, em até 60 (sessenta) dias, as outorgas das termelétricas vigentes em 5 de janeiro de 2022, desde que cumpridas todas as seguintes condições:



I – solicitação de prorrogação da autorização de que trata o *caput* pelo titular da outorga em até 15 (quinze) dias contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.304/2025, de 11 de julho de 2025;

II – assentimento pelo titular da autorização, em até 15 (quinze) dias contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.304/2025, de 11 de julho de 2025, que as respectivas usinas termelétricas fiquem disponíveis para geração de energia elétrica de acordo com as necessidades do Sistema Interligado Nacional (SIN), informadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS); e

III – contratação da energia elétrica gerada na modalidade de energia de reserva prevista nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, por meio de Contrato de Energia de Reserva elaborado pelo Ministério de Minas e Energia, ao preço calculado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), observada a modicidade tarifária e considerada a compra mínima de carvão mineral nacional.

§ 1º Os Contratos de Energia de Reserva de que trata o *caput*, inciso III, estabelecerão, no mínimo:

I – para a CTJL, a quantidade de energia elétrica a ser adquirida na modalidade de energia de reserva em montante suficiente para consumir o volume de compra de combustível estipulado no contrato vigente na data de 2 de janeiro de 2022; para a usina Candiota III, a quantidade de energia elétrica referente à inflexibilidade associada ao 1º Leilão de Energia Nova de 2005; e para Figueira, a quantidade de energia elétrica referente à inflexibilidade associada a última garantia física publicada pelo poder concedente;

II – uma receita fixa suficiente para cobrir os custos associados à geração contratual de que trata este parágrafo;

III – que a compra mínima de carvão mineral nacional de que trata o *caput*, inciso III, ocorrerá a preços homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e consistirá na aquisição mínima de 80% (oitenta por cento) do montante anual de combustível principal utilizado de usinas proveniente de minas de carvão mineral localizadas nos respectivos estados.

§ 2º Após o início do período de suprimento a ser realizado nos termos do Contrato de Energia de Reserva celebrado na forma deste artigo, os empreendimentos abrangidos por esta Lei não farão mais jus aos reembolsos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para a aquisição de carvão mineral.



§ 3º Para a usina de Jorge Lacerda, o valor a ser considerado a partir da Medida Provisória nº 1.304/2025, de 11 de julho de 2025 será equivalente ao preço estabelecido pela Empresa de Pesquisa Energética, considerando receita fixa suficiente para cobrir os custos associados à geração contratual, incluídos custos com combustível primário e secundário associados, custos variáveis operacionais, bem como a adequada remuneração do custo de capital empregado nos empreendimentos.

§ 4º Para a UTE Candiota III, o valor a ser considerado a partir da Medida Provisória nº 1.304/2025, de 11 de julho de 2025 será equivalente ao preço de venda do empreendimento no 1º Leilão de Energia Nova de 2005, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido dos custos dos combustíveis que estavam suportados pela CDE à época da licitação, observado o último custo variável unitário homologado pela ANEEL.

§ 5º Para a UTE Figueira, o valor a ser considerado a partir da Medida Provisória nº 1.304/2025, de 11 de julho de 2025 será o preço estabelecido pela Empresa de Pesquisa Energética, com base em valor de referência e parâmetros característicos da usina.’ (NR).’

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de transição energética justa se refere à mudança para uma matriz energética de baixo carbono que assegure inclusão social, justiça econômica e proteção aos trabalhadores afetados por essa transformação.

Originada em movimentos sindicais e adotada por organizações como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência das Nações Unidas, a transição justa busca assegurar que os benefícios da ação climática sejam amplamente distribuídos, sem deixar ninguém para trás. O conceito enfatiza a necessidade de políticas públicas que garantam a criação de empregos decentes e a requalificação profissional, especialmente para trabalhadores de setores intensivos em carbono.

Nesse contexto, o setor carbonífero é considerado estratégico para a Região Sul do Brasil, conforme apontado por estudos do Departamento



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252559520700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta



Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e por políticas públicas locais.

A Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022, criou o Programa de Transição Energética Justa (TEJ) para apoiar a transição socioeconômica em regiões dependentes do carvão, especialmente em Santa Catarina. Há iniciativas neste Congresso Nacional que abrangem a relevância de estender essa política a toda a Região Sul, sendo que usinas a carvão poderiam ser contratadas nos moldes do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda, com equilíbrio entre custos e impactos sociais.

Nesse cenário, mantendo uma transição gradual da atividade carvoeira e dos seus impactos socioeconômicos à Região Sul do País, os custos anuais seriam de R\$ 4 bilhões, viabilizando, por mais 15 anos, uma cadeia que atualmente aborda 60 mil empregos diretos e indiretos, com benefícios econômicos e sociais superiores aos custos.

O impacto na recontratação dessas centrais termelétricas, com efeitos socioeconômicos importantes para a região, traz pouco impacto na renovabilidade da nossa matriz energética, dado seu porte reduzido quando comparado com toda a matriz elétrica nacional.

Ressalta-se que a recontratação da geração de energia elétrica existente movida a carvão mineral nacional trata-se de política transversal, não se restringindo à política energética. A medida atenderia aos anseios dos Estados e Municípios afetados, além da preocupação do Governo Federal, no sentido de mitigar impactos socioeconômicos regionais, alinhando-se à uma transição energética justa e inclusiva e com a oportunidade de requalificação da mão de obra local, objetivo da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Paulo Pimenta
(PT - RS)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252559520700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

LexEdit
CD252559520700*

